



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.704/03

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Responsável: Laura Maria F. B. Gualberto - Superintendente

Licitação – Concorrência. Julga-se regular o termo Aditivo, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes. Determina-se prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 5.990 /2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Termo Aditivo (nº 06) ao Contrato nº 01/2003, originário da Licitação nº 02/2002, na modalidade Concorrência, realizada pela Autarquia de Limpeza Urbana – EMLUR, objetivando a contratação de empresa para a delegação de concessão de serviços públicos de operação e implantação do aterro sanitário metropolitano de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR REGULAR** o Termo aditivo n.º 06/2012 ao Contrato n.º 01/2013;
- b) **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da EMLUR para trazer ao caderno processual, em tempo hábil, cópia do estudo técnico de viabilidade de custos que resultou na tarifa de R\$ R\$ 17,95/tonelada para o tratamento dos resíduos sólidos da construção civil, sob pena de incursão em multa pessoal, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coleho Costa

João Pessoa, 27 de novembro de 2014

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.704/03

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Termo Aditivo (nº 06) ao Contrato nº 01/2003, bem como o Termo Aditivo nº 01/2012 decorrente do Termo de Compromisso nº 01/2012, originários da Licitação nº 02/2002, na modalidade Concorrência, realizada pela Autarquia de Limpeza Urbana – EMLUR, objetivando a contratação de empresa para a delegação de concessão de serviços públicos de operação e implantação do aterro sanitário metropolitano de João Pessoa.

O procedimento licitatório de que se trata foi julgado regular nesta Corte, através do Acórdão AC1 TC nº 322/2007, de 16 de maio de 2007.

Quanto ao Termo Aditivo nº 06, a Unidade Técnica, após analisar a documentação pertinente, considerou o mesmo como regular. Já em relação ao Termo Aditivo nº 01 ao Termo de Compromisso 01/2012, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte.

Da análise dessa última documentação, a Auditoria entendeu remanescer como falha a ausência de justificativa quanto ao valor arbitrado para a tarifa a ser paga para o tratamento dos resíduos da construção civil em R\$ 17,95/tonelada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu a COTA (fls. 1544/1547 dos autos) alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica acrescentando ser o caso de

É o caso de, sem prejuízo da regularidade do Termo aditivo n.º 06/2012 ao Contrato n.º 01/2013, assinar-se prazo à Superintendência da EMLUR para submeter a este Tribunal de Contas o propalado estudo de viabilidade que teria adotado a fórmula de cálculo da tarifa cobrada das empresas particulares $R\$ 130.568,72/8.000 \text{ toneladas} = R\$ 16,32 + 10\% \text{ (lucro)} = R\$ 17,95/\text{tonelada}$ como sendo benéfica ao interesse público.

Assim o sendo, opina esta representante do Ministério Público Especial pela:

1. REGULARIDADE do Termo aditivo n.º 06/2012 ao Contrato n.º 01/2013 e
2. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Superintendente da EMLUR para trazer ao caderno processual, em tempo hábil, cópia do estudo técnico de viabilidade de custos que resultou na tarifa de R\$ R\$ 17,95/tonelada para o tratamento dos resíduos sólidos da construção civil, sob pena de incursão em multa pessoal, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

É o Relatório !

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. JULGUEM REGULAR o Termo aditivo n.º 06/2012 ao Contrato n.º 01/2013, e
2. ASSINEM o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da EMLUR para trazer ao caderno processual, em tempo hábil, cópia do estudo técnico de viabilidade de custos que resultou na tarifa de R\$ R\$ 17,95/tonelada para o tratamento dos resíduos sólidos da construção civil, sob pena de incursão em multa pessoal, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

É o voto!